

da Associação dos Médicos da Santa Casa de São Paulo; Membro da Federação das Misericórdias do Estado de São Paulo e seu representante no plano de amparo às Santas Casas em todo o território brasileiro; organizador do primeiro Congresso das Santas Casas do Estado de São Paulo, em 1952. Participou de inúmeros Congressos Nacionais e Internacionais de cirurgia, na qualidade de presidente das Delegações Brasileiras. É autor de mais de 180 trabalhos científicos em idioma nacional, muitos dos quais foram vertidos para literatura médica estrangeira.

Foi fundador da neuro-cirurgia no Brasil, em 1926, e desempenhou as mais variadas atividades no setor, influenciando decisivamente no panorama médico nacional.

REQUERIMENTO N. 598, DE 1963

Requeremos, nos termos regimentais, de acordo com o disposto no artigo 50 da Constituição do Estado, a convocação do Dr. Miguel Reali, Secretário de Justiça, a fim de prestar esclarecimento sobre a oficialização dos Cartórios.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1963

(a) Francisco Amaral

Justificação

O problema de maior atualidade, no momento, dentro do Estado de São Paulo, refletindo inclusive em outros Estados, como o da Guanabara, é o da oficialização dos cartórios, medida que se impõe para solução definitiva de problema que se agrava dia a dia.

Para se libertarem de situação dramática, que vem de há anos, os cartórios deliberaram de forma inarredável deflagrar greve a partir do próximo dia 2 de setembro o que terá, seguramente, as mais profundas repercussões na vida do Estado, atingindo a distribuição da Justiça, e também podendo até prejudicar a boa organização eleitoral, com vistas ao próximo pleito.

A questão é grave, por suas consequências; seria, por suas origens, e pela situação que atravessam os cartórios; e de premiente solução, porque envolve os superiores interesses do Estado. Não se resolve, assim, com entrevistas, e com o pretender imputar a responsabilidade do movimento paralisista a interessados na sua exploração eleitoral. Toda uma classe, tradicionalmente ordeira, acostumada por força da própria atividade ao respeito às leis e às normas de conduta social, que se levanta, exigindo, por força das circunstâncias, que a oprime, uma solução alta.

Indiscutível, portanto, a premência de ser resolvida de vez a questão, e o próprio Governo do Estado se proclama favorável à oficialização dos cartórios, permanecendo, entretanto, em uma incompreensível inamobilidade, quando faz-se mister pronta ação.

Ao lado do Executivo, também o Poder Judiciário se declara favorável à uma oficialização em termos exequíveis, aderindo assim à tese. Não obstante, quando a classe dos cartórios se movimenta, visando a efetivação do que é unanimemente reputado justo e necessário; quando um parlamentar apresenta projeto nesse sentido, pretende o Governo desnaturar tais ações, atribuindo-lhes propósitos subversivos.

Mas o que pretende a classe, o que pretendemos com nosso projeto não é senão suprir a incompreensível omissão governamental.

Se falhasse a apresentação do projeto, caberia ao Executivo fazer-lhes as correções necessárias, para o que já teve mais de 90 dias, prazo que deixou escoar-se, inerte. E com essa inércia o Governo chamou a si a responsabilidade por quanto venha a ocorrer, nessa greve que não queremos, e que os próprios cartórios seguramente não querem.

O Governo do Estado da Guanabara vem dando exemplo que deveria ser imitado, ao tomar a iniciativa de oficializar os cartórios, não obstante as suas proclamadas convicções liberais, o que to tornam, decorosamente, infenso à estatização, fora dos estreitos limites do indispensável.

A presença do Sr. Secretário da Justiça na Assembleia poderia aclarar ainda a situação, oferecendo preciosos subsídios aos srs. Parlamentares; sem prejuízo da imediata tomada de posição do Executivo, de maneira efetiva, formulando, na forma da lei os reparos que entenda indispensáveis ao projeto de lei 1.100-63, vista a proposição sob o ângulo governamental, suas disponibilidades e exatidão da medida.

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro nos termos regimentais a anexação dos documentos ao processo em que o Tribunal de Justiça solicita licença desta Egrégia Casa, no sentido de dar andamento ao processo que me é movido.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1963

(a) Ariovaldo Roscillo

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, a juntada dos ofícios em anexo, de diversas Câmaras Municipais, ao Projeto de Lei n. 1.623-63, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1963

(a) José Costa

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro a V. Exa. a juntada do documento anexo, ao processo referente ao projeto de lei n. 1251 de 1962. Trata-se de um atestado de pobreza que deverá instruir a citada proposição.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1963

(a) Pinheiro Júnior

MOÇÃO

MOÇÃO N. 128 DE 1963

A cidade e o município de Cajuru constituem hoje importante núcleo econômico, em franco desenvolvimento.

A zona rural, de grande extensão, além das atividades do cultivo da terra, apresenta atividades ponderáveis no fabrico de açúcar e de laticínios. A cidade é um centro industrial bastante ativo. Cinco fábricas de implementos agrícolas, duas de autopeças, além de várias outras de menor vulto, reunindo, todas, numerosa população proletária. Entretanto falta ali um eficiente serviço de assistência médica, principalmente na zona rural, onde grassam males endêmicos, como a Moléstia de Chagas, ao lado de surtos epidêmicos, comuns mas maléficos à saúde dos trabalhadores do campo.

A necessidade de defesa sanitária da população local, justifica um maior interesse do Poder Público e essa é a razão por que apresento à deliberação da Assembleia a seguinte

MOÇÃO

"A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Senhor Presidente da República no sentido de que, através do Ministério do Trabalho, instale na cidade de Cajuru, um posto do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU), aparelhado para atender à população de vinte mil habitantes, dos quais treze mil localizados na zona rural".

Sala das Sessões, em 26-8-1963

(a) Costabile Romano

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 2.078, DE 1963

Declara de utilidade pública a União Democrática Estudantil Cravinhense com sede em Cravinhos

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a União Democrática Estudantil Cravinhense, com sede em Cravinhos

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23-8-1963.

(a) Costabile Romano

Justificativa

A União Democrática Estudantil Cravinhense, órgão máximo de representação e coordenação dos estudantes de Cravinhos se propõe a servir desinteressadamente à coletividade, conforme se vê de seus estatutos, que instruem a proposição.

A entidade preenche os requisitos exigidos para o reconhecimento ora pleiteado, razão pela qual esperamos a aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N. 2.079, DE 1963

Declara de utilidade pública a "Maternidade de Jaú e Hospital Dr. Amaral Carvalho."

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Maternidade de Jaú e Hospital Dr. Amaral Carvalho", com sede em Jaú.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23-8-1963.

(a) Ruy de Mello Junqueira

Justificativa

A "Maternidade de Jaú e Hospital Dr. Amaral Carvalho" é uma as-

sociação beneficente com sede em Jaú, destinada principalmente ao exercício gratuito da clínica obstétrica e ginecológica.

A entidade satisfaz os requisitos exigidos para o reconhecimento ora pleiteado, razão pela qual esperamos o acolhimento do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N. 2.080, DE 1963

Dispõe sobre contagem de pontos pela permanência em direção de Grupo Escolar no Concurso de Ingresso ao cargo de Inspetor Escolar do Ensino Primário

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Aos diretores de grupos escolares, inscritos em Concurso de ingresso ao cargo de Inspetor Escolar do Ensino Primário, será atribuído mais um (1) ponto por ano de efetivo exercício em um mesmo estabelecimento de ensino, até o máximo de 10 (dez) pontos.

§ Único — Não terão direito à vantagem de que trata este artigo aqueles que, no período de 1 (um) ano, não permanecerem pelo menos 150 (cento e cinquenta) dias na direção do estabelecimento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1963.

(a) Osvaldo Santos Ferreira

Justificativa

O presente projeto de lei visa corrigir um mal que, anualmente acarreta prejuízo, na contagem de pontos, aqueles diretores que permanecem por longos anos na direção de um grupo escolar, dando todo o seu esforço e dedicação à causa do ensino e firmando o estabelecimento no conceito social como meio de instrução e educação.

Inúmeros são os diretores de estabelecimento de ensino primário que, todos os anos, no Concurso de Remoção, procuram grupos escolares maiores, para deles tirarem a média por classe, mas que muitas vezes não chegam sequer a ocupar a cadeira da diretoria e nem ao menos conhecer o estabelecimento, porque o novo concurso de remoção os leva para outro grupo escolar maior.

É preciso fazer justiça e premiar aqueles diretores que permanecem por longos anos na direção de um estabelecimento, procurando melhorá-lo em todos os sentidos.

Dai a apresentação do presente projeto de lei, que, devidamente justificado, será objeto do criterioso exame dos nobres membros desta Assembleia, com vistas à sua aprovação.

PROJETO DE LEI N. 2.081, DE 1963

Transforma em Instituto de Educação a Escola Normal de Sertãozinho

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de Sertãozinho.

Artigo 2.º — Passarão para o Instituto de Educação ora criado as instalações móveis e pessoais relativos à Escola Normal transformada.

Artigo 3.º — O Colégio Estadual remanescente da transformação operada por esta lei poderá funcionar em anexo ao Instituto, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação de estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A apresentação do presente projeto da lei visa atender a uma justa aspiração da classe estudantil da próspera cidade de Sertãozinho.

Trata-se de reivindicação das mais justas desde que as condições da cidade, como ninguém ignora, não só comportam, como estão a exigir essa providência, que terá a virtude de propiciar maiores e mais amplas perspectivas aos discentes que desejem aumentar e aprimorar seus conhecimentos no setor do ensino normal.

Sertãozinho é um município que ocupa posição singular no quadro das unidades administrativas do Estado. O seu progresso em todos os ramos de atividades e o seu desenvolvimento cultural, credenciam-se a obter o benefício que ora propomos através do presente projeto.

Sala das Sessões, em 23-8-1963.

(a) Jacob Pedro Carolo

PROJETO DE LEI N. 2.082, DE 1963

Declara de utilidade pública a "Fundação Paulo Marcelo Silva Bush", com sede nesta Capital

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Fundação Paulo Marcelo Silva Bush", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1963

(a) Valério Giuli

Justificativa

O presente projeto de lei objetiva declarar de utilidade pública a "Fundação Paulo Marcelo Silva Bush", a qual tem por fim promover e incentivar trabalhos de caráter assistencial principalmente à infância e à juventude, como está explanado no artigo 4.º aos Estatutos, que instruem a proposição.

Trata-se de entidade que preenche os requisitos exigidos para o reconhecimento ora pleiteado, motivo pelo qual contamos com a aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N. 2.083, DE 1963

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Anhanguera, com sede nesta Capital

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Associação Beneficente Anhanguera", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por objeto declarar de utilidade pública uma sociedade criada com o fim de servir desinteressadamente à coletividade, conforme se vê dos seus estatutos, que instruem a proposição.

A entidade preenche os requisitos exigidos para o reconhecimento ora pleiteado, razão pela qual esperamos o acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1963

(a) Valério Giuli

PROJETO DE LEI N. 2.084, DE 1963

Dispõe sobre concessão de pensão

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É concedida a D. Sebastiana de Abreu Guedes, viúva do ex-servente de Justiça Washington Luiz Guedes, a pensão mensal, intransferível e vitalícia equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário-mínimo que vigor nesta Capital.

Parágrafo único — O benefício ora concedido será automaticamente suspenso se a beneficiária convolar novas núpcias ou vier a possuir bens ou qualquer outro meio de subsistência.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Washington Luiz Guedes, falecido a 25 de janeiro de 1958, serviu à Justiça durante cerca de trinta anos: Escrivão interino (um ano) e Serventuário do Cartório do Registro Civil de Silveiras exerceu ele, também, as funções de Auxiliar e de Escrivão interino da Delegacia de Polícia da mesma cidade. De-se notar a circunstância toda especial de que, dos vinte e cinco anos de exercício como titular de mencionado Ofício de sua terra natal, trabalhou onze anos completamente doente, arrojando os maiores sacrifícios e sem esperança de poder recuperar a saúde. Acentue-se ainda mais, que sua permanência no cargo no início da moléstia que o vitimou, sem a possibilidade de licença para tratamento de saúde — porquanto o Cartório constituía sua única fonte de renda — agravou sobremaneira o já abalado estado de sua saúde. Mas, não é só; tendo contribuído para a Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça do Instituto de Previdência do Estado, de abril de 1950 a dezembro de 1957, portanto, desde a instituição da Carteira até o seu falecimento, Washington Luiz Guedes nenhuma ajuda deixou à família.

Em face de todo o exposto e considerando que o falecido não possuía bens, deixando viúva D. Sebastiana de Abreu Guedes, além de dois filhos, oferecemos à apreciação dos ilustres pares a inclusa proposta de concessão de pensão. Virá ela, sem dúvida alguma, atender a uma situação verdadeiramente dramática, realmente merecedora do benefício proposto, pelo que estamos convencidos de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1963

(a) Hozair Motta Marcondes